



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0007977-40.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: RAUL MULLER CORREA DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO ANTONIO FERNANDES

CORRIGIDO: Vara do Trabalho de Capivari



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007977-40.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: RAUL MULLER CORREA DA SILVA
CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007977-40.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RAUL MULLER CORREA DA SILVA

CORRIGIDO: MMo. Juiz Eduardo Costa Gonzales - VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A interposição da Correição Parcial posteriormente ao transcurso do prazo de 05 dias úteis após a ciência quanto ao ato atacado caracteriza intempestividade, o que autoriza o imediato indeferimento da medida correcional, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Raul Muller Correa da Silva, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Eduardo Costa Gonzales na condução do processo nº 0010944-11.2018.5.15.0124, em curso perante a Vara do Trabalho de Penápolis, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ajuizou a reclamação trabalhista em questão em 27/07/2018 e que, em 30/07/2018, foi proferida decisão pelo Juízo Corrigendo declarando o processo extinto sem julgamento de mérito, por não atendidos pressupostos legais, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Afirma que, em face da aludida decisão extintiva, interpôs recurso pela via ordinária, que foi acolhido, conforme acórdão datado de 26/02/2019, o qual afastou a extinção do feito sem resolução do mérito, determinando que fosse concedido ao Reclamante prazo para regularizar os defeitos detectados que tornariam o processo inviável.

Assevera que, quando do retorno dos autos eletrônicos à origem, o Corrigendo proferiu despacho determinando a emenda da petição inicial, ao que o Corrigente se manifestou, requerendo ao Juízo que indicasse, de forma individualizada, o vício a ser objeto de saneamento, com suporte no artigo 321 do Código de Processo Civil.



Aduz que na sequência foi surpreendido com decisão que novamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o que, em seu entender, contraria o devido processo legal e impede que o processo tenha duração razoável.

Refere que já interpôs novo recurso ordinário, mas requer desta Corregedoria as providências necessárias para que o processo retome seu andamento normal, com a designação de audiência.

Junta procuração e documentos. Por meio da petição Id. 4839fb0 o Corrigente requer a retificação da autuação, uma vez que por equívoco foi cadastrado como Corrigendo o Juízo da Vara de Capivari.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (id. ab70553).

Inicialmente, retifique-se a autuação tal como requerido (Id. 4839fb0).

Cabe ressaltar que, conforme o art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno do E. Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis, "(...) a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial e da cópia integral do processo de origem anexada a esta medida correicional, que o ato a ser corrigido foi praticado no dia 21/08/2019 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23/08/2019.

Considerando que o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal preceitua que o prazo regimental para apresentação da Correição Parcial é de cinco dias úteis, conclui-se que o último dia de prazo para apresentação da medida foi o dia 02/09/2019.

Nesse contexto, claramente intempestiva esta Correição Parcial, o que enseja seu indeferimento liminar, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, transcrito abaixo:

"Art. 37 (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente **intempestivo** ou descabido.*" (sem grifo no original)

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no artigo 37, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2019.



MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

